



**PROCESSO TC** : 001241/2014  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Frei Paulo  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2013  
**INTERESSADO** : José Arinaldo de Oliveira Filho  
**PROCURADOR** : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 119/2021  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## **PARECER PRÉVIO TC 3454**

**PLENÁRIO**

**EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho (CPF nº 149.193.975-34). Determinações. Medidas de caráter pedagógico.**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **TC – 001241/2014** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho**, inscrito no CPF sob o nº 149.193.975-34, apresentada a este Tribunal de Contas em 25/04/2014, tempestivamente, sob o *Protocolo nº 2014/050494*, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 27), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 28), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 60/2016, às fls. 838/853, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar

**PROCESSO TC – 001241/2014**

**PARECER PRÉVIO TC - 3454**

**PLENÁRIO**

Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 222/2002.

A Coordenadoria Oficiante constatou, após consulta ao SCPP, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao exercício financeiro em análise (Subitem 11.3), como também observou que foi realizada uma Inspeção naquele município, atinente ao período em questão, conforme Relatório de Inspeção nº 08/2014, Processo TC nº 000423/2014, que encontra-se em tramitação neste Tribunal, localizado no Gabinete do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

Outrossim, concluiu (Item 13) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades, dispostas em seu Item 12, sugerindo, desta forma, a citação do Interessado para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **12.1** - Inexistência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o item 23, art. 3º da Resolução do TCE/SE 222/2002;
- **12.2** - Com relação às alterações orçamentárias, referentes a créditos suplementares, verificamos divergência de valores entre a prestação de contas R\$ 18.802.037,57 (fls. 22) e o Sisap/Auditor R\$ 18.208.940,90 (fls. 804 a 806). de modo que solicitamos esclarecimentos do Gestor, uma vez que tal fato descumpriu o art. 93, §6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do TCE/SE, conforme detalhamento no Subitem 3.1.3;
- **12.3** - Ainda referente às alterações orçamentárias, foi possível detectar divergências entre os lançamentos dos Decretos que autorizam abertura de crédito suplementar, nº 30/2013, nº 37/2013, nº 43/2013, nº 52/2013, nº 54/2013 disponíveis na prestação de contas (tis. 514 a 763) e no SISAP/Auditor (fis. 804 a 806), gerando dúvidas quanto ao real valor. E a informação do decreto nº 55/2013 não está disponível no SISAP/Auditor. Assim, solicitamos do Gestor esclarecimentos para tal situação, uma vez que contraria art. 93, §6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011, conforme detalhamento no Subitem 3.1.3.1;

- 12.4** - No que se refere aos Restos a pagar Não Processados de exercícios anteriores, momento, urna vez que é pertinente ao exercício financeiro de 2009 (As, 201 a 215), conforme descrito no Subitem 4.2.2 - C;
- **12.5** - Com relação ao Demonstrativo dos Saldos Bancários (tis. 219 a 220), observamos que algumas contas apresentaram saldos divergentes dos extratos anexados ao Processo (fls. 221 a 225, 290 a 291 e 310 a 311), também cabe destacar que não constam informações na conciliação bancária para esclarecer tal fato, diante disto solicitamos do Gestor esclarecimentos para esta situação, conforme detalhado no Subitem 5.1.2;
  - **12.6** - Ainda no que se refere ao Balanço Patrimonial, verificamos que o valor total do Patrimônio Líquido, R\$ 10.720.610,71, difere do valor do Saldo Patrimonial, R\$ 9.722.153,50. Desta forma, solicitamos esclarecimentos do Gestor para solucionar esta divergência detectada, conforme detalhado no Sub item 5.2.1;
  - **12.7** - Com relação à Dívida Flutuante, não foi anexado o Demonstrativo referente a esta informação, impossibilitando, desta forma, uma análise detalhada do valor das Consignações e Retenções. Para tanto, solicitamos explicações acerca da referida ausência, uma vez que se constitui necessária, conforme inc. 21, art. 3º da Resolução TCE/SE nº 222/2002, bem como o art. 101, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE, Resolução nº 270/2011, conforme detalhamento no Subitem 5.2.3;
  - **12.8** — A Receita Corrente Líquida - RCL, no total de R\$ 26.550.056,89, apresentou divergência de valores entre as informações da Prestação de contas (fls. 764 e 776) e o SISAP/Auditor (fls. 812 a 813 e 814), de modo que solicitamos esclarecimentos do Gestor, uma vez que tal fato descumpriu o art. 93, §6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do TCE/SE, conforme detalhamento no Subitem 6.1.1.1;
  - **12.9** - De acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço (tis. 764), observamos que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2013, atingiram 57,30% da receita corrente líquida no valor de R\$ 26.550.056,89, e do Legislativo 2,70% (fls. 815), totalizando 60,00% no Município, No entanto, o percentual do Poder Executivo extrapolou o percentual permitido pela Legislação supracitada, em 3,3%, cabendo explicações do Gestor para tal situação» uma vez que não está em consonância com o art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme detalhado no Subitem 6.2.1;
  - **12.10** – Ainda com relação ao Limite da Despesa com Pessoal, observamos informações divergentes no SISAP/Auditor (fls. 814), esta situação requer do Gestor explicações, uma vez que tal fato que descumpriu o art. 93, §6º, inciso

V da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do TCE/SE, conforme detalhado no Subitem 6.2.2;

- **12.11** - Em análise aos Demonstrativos de Aplicação de Recursos do FUNDEB apresentados, observamos divergências, com relação aos dados para cálculos informados no SISAP/Auditor (fls. 816 a 817) e na Prestação de Contas (fls, 155), logo, solicitamos esclarecimentos do Gestor, uma vez que tal fato descumpriu o art. 93, §6º, inciso V, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do TCE/SE;
- **12.12** - Outra divergência detectada na análise da prestação de contas refere-se aos percentuais aplicados em ações e serviços de Saúde, com relação ao SISAP/Auditor (fls. 618 a 820), de modo que solicitamos esclarecimentos do Gestor para esclarecer tal fato, pois também descumpriu o art. 93, §6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do TCE/SE, conforme detalhamento no Subitem 7-2.1.2;
- **12.13** - Em análise ao Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a títulos de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento do SISAP/Auditor (fls. 821 a 822), observamos divergências de valores informados referentes ao repasse dos duodécimos, para tanto, solicitamos esclarecimentos do Gestor, uma vez que tal fato que descumpriu o art. 93, §6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do TCE/SE, conforme quadro detalhado Subitem 8.1.1;
- **12.14** - Não consta aos autos do Processo a Declaração do IRPF, anual calendário 2013, do Prefeito, Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, contrariando o § 2º, Inc. 45. art. 3º da Resolução TC/SE 222/2002, conforme descrito no Subitem 11.4.

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho – **CITAÇÃO Nº 940/2016**, fl. 857, dando ao ex-gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas encontradas.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo nº 2016/237311*, defesa tempestiva, fls. 862/872, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 873/959) para, ao final,

**PROCESSO TC – 001241/2014                      PARECER PRÉVIO TC - 3454                      PLENÁRIO**

requerer a Aprovação das Contas Anuais em questão, com o conseqüente Arquivamento dos autos.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 69/2017 (fls. 963/971), opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, atinentes ao exercício de 2013, tendo em vista que, embora sanadas as demais irregularidades, persistiram aquelas percorridas no sub itens 3.4, 3.6 e 3.7, responsáveis pela análise dos Subitens 12.4, 12.6 e 12.7 do Relatório de nº 60/2016 (fls. 838/853).

Outrossim, recomendou, em respeito ao sigilo fiscal, o desentranhamento da Declaração de IRPF do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993, e art. 10 da Resolução TC/SE nº 167/1994.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 973/974, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 69/2017, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades já expostas acima, sugerindo, ao final, que constem na Decisão as seguintes determinações para o atual prefeito do Município de Frei Paulo:

- 1) Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos;

PROCESSO TC – 001241/2014

PARECER PRÉVIO TC - 3454

PLENÁRIO

- 2) Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis fazer as conciliações para que não ocorram divergências de valores entre os Demonstrativos.

Destarte, considerando a existência nos autos da declaração anual de bens do Interessado, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 975, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas, para que procedesse ao desentranhamento das peças, o que fora concretizado por meio do Termo de Retirada à fl. 977, consoante sugerido pela Coordenadoria Oficiante.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 119/2021 (fls. 979/981), de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, coaduna, em todos os termos, com o entendimento da 2ª CCI, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais daquele município, exercício financeiro de 2013, em razão da natureza formal das falhas referentes aos restos a pagar não processados de exercícios anteriores e à divergência encontrada no balanço patrimonial.

O **Parquet Especial** ressalta apenas a necessidade de exclusão da irregularidade atinente à ausência do demonstrativo da dívida flutuante, haja vista que, embora este Tribunal entenda que é obrigatória a sua apresentação, para contas de governo, é impossível a responsabilização do gestor pela ausência de culpa, considerando a existência de divergência na legislação.

É o relatório.

Isto posto, e

**PROCESSO TC – 001241/2014**

**PARECER PRÉVIO TC - 3454**

**PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho (CPF nº 149.193.975-34).

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 25/04/2014, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 60/2016, fls. 838/853, informou que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas em seu item 12.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 69/2017 (fls. 963/971), opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, pela Aprovação com Ressalvas das Contas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas nos Subitens 12.4, 12.6 e 12.7 do Relatório de nº 60/2016.

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das presentes Contas Anuais, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu a presença no julgado de algumas determinações a serem cumpridas pelo atual prefeito do Município de Frei Paulo, elencadas no seu Despacho de fls. 973/974, e dispostas no resumo retro.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial* acolheu, em grande parte, o entendimento da 2ª CCI, se posicionando pela Aprovação com Ressalvas das ditas Contas Anuais, em razão da natureza formal das falhas encontradas, observando apenas a necessidade de exclusão da falha relacionada à ausência do demonstrativo da dívida flutuante.

**CONSIDERANDO** que, após as razões expostas, há de se acompanhar o entendimento do *Parquet Especial* neste processo, no sentido de **Aprovar com Ressalvas** as Contas em análise, com as medidas pedagógicas dispostas pela Coordenadoria Oficiante.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator pela Aprovação com Ressalvas das contas, e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **27.05.2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho (CPF nº 149.193.975-34), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Devem ser endereçadas as seguintes determinações ao atual gestor do Município:





**PROCESSO TC – 001241/2014**

**PARECER PRÉVIO TC - 3454**

**PLENÁRIO**

- 1)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos;
- 2)** Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis fazer as conciliações para que não ocorram divergências de valores entre os Demonstrativos.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 10 de junho de 2021.

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral e Relator

**Cons<sup>a</sup> SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Cons. Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA**

**Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**



**PROCESSO TC – 001241/2014**

**PARECER PRÉVIO TC - 3454**

**PLENÁRIO**

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas